



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 06/2015

PROGRAM S.A. 18/ABR/2016 14:08 000002007

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'R. S. A.', located below the vertical text.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'R. S. A.', located at the bottom right corner of the page.



**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS
AMAZONAS S.A**

Sr. Gilson Teixeira

Endereço: Rua Jonathas Pedrosa, nº 1937, Praça 14, Manaus, Amazonas, CEP 69020-110.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 06/2015

EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº 07.244.008/0002-23, sediada à Av. Ephigênio Salles, nº 711, Parque 10, CEP 69055 736, Manaus/AM, por seu representante subscritor desta, vem respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, conforme passa a expor para ao final requerer.

1. Preliminar: ausência de identidade entre os fundamentos da intenção de recurso e aqueles constantes nas razões recursais

Da leitura da Ata em que foi aberto o prazo recursal é possível verificar a motivação do recurso da Recorrente Logic Pro:

aos presentes se teriam interesse em interpor recursos. A licitante **LOGIC PRO** manifestou interesse, alegando quanto a condução do processo e que não foram encontradas as chaves eletrônicas nas Notas Fiscais da licitante Eyes n'Where.



Entretanto, uma análise das razões recursais posteriormente apresentadas demonstra que a Logic Pro ataca os motivos de sua inabilitação, deixando assim de trazer quaisquer argumentos relativos à intenção de recurso apresentada no certame. Tal ato repercute diretamente no conhecimento recursal, vez que resta ausente requisito de admissibilidade.

Marçal Justen Filho¹ destaca:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.

A exceção seria o caso de uma nulidade absoluta indicada no recurso dissonante, por se tratar de questão de ordem pública sujeita à análise de ofício da Administração. Mas não é o que ocorre no caso aqui tratado, onde a Recorrente busca um afastamento das normas e requisitos editalícios em seu benefício.

Não houve assim qualquer nulidade absoluta indicada no recurso, apenas mera irresignação com sua habilitação e uma busca pelo rompimento da isonomia do certame. **Portanto, o recurso da empresa Logic Pro não deve ser conhecido por esse órgão, vez que ausente requisito de admissibilidade recursal, qual seja, identidade/consonância entre os motivos da intenção e aqueles nas razões recursais.**

Caso assim não entenda, passa-se à análise do mérito recursal.

2. Dos fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, buscando a reforma da decisão que entendeu por inabilitá-la no presente certame. Em decisão de 21/03/2016, o Pregoeiro assim definiu:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 210



4. DECISÃO DO PREGOEIRO:

4.1. Diante do exposto e com base nas análises do item 03 (três) deste Relatório, o pregoeiro decide:

a) **INABILITAR** a proposta da empresa **LOGIC PRO Serviços de Tecnologia da Informação LTDA – ME**, classificada em 2º lugar, por não atender ao item 23. 1 do termo de referência que é parte integrante do instrumento convocatório, além de não apresentar o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial.

Em suas razões recursais, a Logic Pro primeiramente indica que haveria falha na habilitação desta Recorrida, porém acaba por discorrer sobre sua própria inabilitação. Já no ponto III, “a”, faz uma análise econômica das propostas e parece reconhecer que a proposta desta Recorrida Eyes NWhere é mais vantajosa para a PRODAM, que será beneficiada pela decisão de acolher o menor preço ofertado por esta empresa. Não se sabe se ocorreu falta de atenção aos valores ou ironia por parte da Recorrente, mas os fatos ali descritos são claros no que tange à melhor proposta ofertada pela Eyes: além de ser empresa mais capacitada, conforme se depreende da análise dos documentos de habilitação, a proposta final desta Recorrida é menor do que a da Recorrente.

Em continuidade, a Recorrente Logic Pro discute a decisão que a inabilitou, defendendo principalmente que teria havido excesso por parte do Pregoeiro, contudo, o que se vê é **uma tentativa desesperada da Recorrente de buscar que a Administração desrespeite as normas editalícias – além de aceitar proposta maior do que a atual vencedora – para reformar a decisão de inabilitação, o que seria incorrer em ilegalidade que afronta a principal regra do procedimento licitatório: a vinculação das partes às normas e requisitos definidos no instrumento convocatório.**

Vale dizer que o edital é norma entre as partes e foi aceito pela Recorrente ao ofertar proposta na licitação. A mesma não impugnou seus termos e tacitamente indicou ter condições de atender às exigências. Não pode a Recorrente requerer que a Administração desrespeite as normas às quais se encontra vinculada, muito menos que a PRODAM desencadeie privilégio indevido que rompe com a isonomia do certame.

Pelo exposto, irreparável a decisão de inabilitação da Recorrente, o que se demonstra especificamente nos tópicos seguintes.



3. Da ausência de capacidade técnica para a execução do objeto

O primeiro fundamento de inabilitação da Logic Pro foi o item 23.1 do Termo de Referência, parte integrante e essencial do instrumento convocatório:

23. Qualificação técnica exigida para a empresa licitante

23.1. Para comprovar sua capacidade técnica, a LICITANTE deverá apresentar juntamente com os demais documentos de habilitação:

23.1.1. Declaração fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado atestando o fornecimento de serviços de comunicação de dados em quantitativo superior a 20% do total de links previstos neste Termo de Referência, e com capacidade de transmissão não inferior a 2 Mbps;

Para refutar a inabilitação, a Recorrente indica que a visita técnica demonstrou que a empresa possui estrutura necessária para a execução do objeto e, portanto, não poderia ser inabilitada. Obviamente, há aqui um grave erro de análise da Recorrente, que parece não entender a diferença entre estrutura e experiência anterior na prestação dos serviços. Se não basta a própria distinção lógica entre estrutura e experiência, serve-se dos dispositivos legais para demonstrar que são dois requisitos importantes. Além das disposições do art. 30, II da Lei nº 8.666/93, que claramente diferenciam aptidão para a execução e estrutura adequada como requisitos distintos, tem-se ainda os parágrafos do mesmo artigo:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

São requisitos distintos e demonstráveis também por documentos diferentes. A presença de estrutura não comprova aptidão para a execução. Isso



também é possível visualizar por outra avaliação simples e objetiva: a Recorrente pode ter adquirido toda a estrutura no dia anterior e colocado à disposição para visita técnica pela PRODAM. Tal fato não demonstra experiência na execução do serviço, apenas que a Recorrente tinha dinheiro suficiente para os investimentos necessários: não é possível saber se a referida licitante vai ter conhecimento para utilizar tal estrutura e, principalmente, executar os serviços em características, quantidades e prazos estipulados no edital. A demonstração de aptidão é essencial, pois o edital requer certa quantidade de experiência anterior na realização dos serviços, a fim de dar segurança quanto à futura execução do objeto. Isso a recorrente foi incapaz de atender.

Tratando especificamente o requisito de habilitação que gerou a decisão atacada, ou seja, demonstração de realização de quantidade superior a 20% do objeto licitado, tal requisito está em consonância com a legislação vigente, assim como não foi questionado previamente pela Recorrente na licitante. A mesma só demonstra irresignação após sua inabilitação, o que claramente representa comportamento contraditório, que ofende a boa-fé objetiva: aceitou, foi inabilitada e agora questiona. A necessária demonstração de aptidão para quantidades similares com o objeto licitado é requisito específico e essencial descrito na Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Sequer pode-se dizer que houve exigência desarrazoada, pois o percentual de 20% é mínimo, dentro de padrões normais de exigência em procedimento licitatório. Além disso, tal requisito é importante por se tratar de objeto complexo. Não se está aqui vendendo canetas, onde a quantidade exigida não importa: trata-se de serviço de comunicação de dados, com fornecimento de links para atendimento de toda a estrutura do Governo do Estado do Amazonas. É imperioso que a licitante demonstre que comporta a execução simultânea de um



número razoável de links, mantendo a qualidade no acesso e a continuidade do serviço. A Recorrente foi incapaz de cumprir esse requisito mínimo e por isso foi inabilitada.

Mais absurda ainda é a afirmação de que a inabilitação por tal requisito foi decisão subjetiva, quando não poderia ser mais objetiva com base em cláusula editalícia simples e clara, com percentual previamente estipulado a todos os licitantes e sem margem de discussão. Talvez houvesse um grau de subjetividade ao não exigir percentual expressamente e no julgamento entender que não foi comprovada aptidão em quantidades suficientes, porém não é o que ocorre no presente caso. Desde o início as licitantes tiveram conhecimento dos termos e quantidades a serem demonstrados em habilitação.

O acerto da decisão fica ainda mais claro quando em vez de tentar demonstrar cabalmente que atende à quantidade requisitada no edital, a Recorrente busca argumentos laterais, de que teria apresentado atestados – algo mínimo a ser feito por qualquer licitante. A Recorrente não tem capacidade para a execução de objeto dessa magnitude e isso fica evidente em afirmação no Relatório Técnico da PRODAM:

A quantidade de pontos comprovados pela licitante por meio das declarações apresentadas é inferior a 2% do quantitativo de links previstos no edital

Não há Tribunal ou autoridade no país que reconheça algum direito de reforma da inabilitação ao considerar tamanha ausência de aptidão em quantidades com o objeto licitado.

As razões recursais também destacam que a posição defendida ali estaria de acordo com a posição do TCU e de Marçal Justen quanto ao papel do atestado, **mas esquece de outras conclusões de ambos e principalmente de aplicar a complexidade do objeto a essa análise.** Para a Recorrente aparentemente bastaria qualquer atestado, independente do que conste, pois do contrário haveria formalismo, classifica de exigência inútil e desnecessária, sem entender a gravidade de suas afirmações. Tenta a todo custo não observar as regras do edital.

A fim de afastar os argumentos absurdos da Recorrente, traz-se a posição tanto do Tribunal de Contas da União quanto do doutrinador citado,



demonstrando a importância das quantidades mínimas e também do papel de segurança para a Administração.

Há entendimento em Súmula do TCU sobre a regularidade de quantitativos mínimos a serem demonstrados pelos atestados de capacidade técnica:

Súmula Nº 263 de 19/01/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Aquela Corte de Contas também pacificou que a exigência de demonstração de quantidades de até 50% da licitada é plenamente razoável. Nesse sentido: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, 737/2012 e 1.052/2012, do Plenário.

Assim também a posição de Marçal Justen Filho sobre a demonstração de aptidão em quantidades mínimas, considerando a complexidade do objeto e a essencialidade para a prestação do serviço²:

Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012 São Paulo, fls. 507/508



comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

A exigência de quantidades mínimas é própria garantia de execução contratual, de que se está contratando empresa habilitada e experiente que prestará o serviço conforme espera o órgão licitante. Trata-se de segurança quanto à continuidade do serviço, pois não pode a Administração descobrir durante a execução contratual que a licitante contratada não possui capacidade para executar as quantidades contratadas.

Portanto, trata-se de requisito essencial de habilitação, simples e objetivo, que garante a contratação de empresa apta à execução do objeto.

No mesmo sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CEF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE NO MÍNIMO 40 POSTOS DE ATENDIMENTO EM UM ÚNICO ATESTADO. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO PELA APELADA. INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª. Vara da SJ/SE, que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, para determinar a anulação da decisão administrativa que inabilitou a autora no Pregão Eletrônico no. 003/7029-2009-GILIC/AS e dos atos subsequentes. 2. Exige a norma editalícia que a empresa concorrente demonstre desempenhar, ou ter desempenhado, atividades similares as que serão objeto do contrato, em número de postos equivalentes a 60% das vagas oferecidas, exigindo-se, ainda, que 40% destes postos tenham sido em uma única entidade contratada. 3. Tal disposição editalícia não padece de qualquer ilegalidade, vez que está respaldada no art. 30, parágrafo 1º., II da Lei 8.666/93, considerando-se razoável a exigência de demonstração de experiência anterior em proporções capazes de demonstrar a capacidade técnica para o desempenho



dos serviços licitados. 4. Ao estabelecer requisitos de capacidade técnica da empresa, o legislador ordinário buscou, em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. 5. Ademais, ainda que se somassem os números de posições de atendimento declarados nos três atestados de capacidade técnica apresentados pela autora, deixando-se de lado a exigência do instrumento convocatório no ponto em que prevê a necessidade de um único atestado representando 40% do número de postos, restaria desatendido o número mínimo previsto Edital (60% do número de postos) para comprovação da aptidão técnica. 6. Apelação da CEF provida. (AC 200985000022740, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::160.)

* * *

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI N. 8.666/93, ART. 30. 1. Legítima a exigência de comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (Lei n. 8.666/93, art. 30, II), não se afigura ilegal a cláusula editalícia que exige a comprovação, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter a licitante prestado ou estar prestando serviço com as mesmas características do objeto da licitação. 2. Sentença reformada. 3. Remessa oficial provida. (TRF-1 - REO: 14249 PA 2000.39.00.014249-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/03/2003 DJ p.274)

* * *

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ART. 30 DA LEI N. 8.666/93. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. COMPATIBILIDADE COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO UNIVERSO DOS LICITANTES.



INEXISTÊNCIA. - O art. 30 da Lei n. 8.666/93 autoriza o Poder Público a exigir dos licitantes atestado comprobatório de qualificação técnica pertinente a desempenho de atividade compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação. Desse modo, a exigência de atestado relativo à operação e manutenção de sistema de ar condicionado similar ao o objeto do certame concorrencial não configura restrição ao universo de licitantes. -Apelação improvida. (TRF-1 - AMS: 56960 BA 1999.01.00.056960-4, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.), Data de Julgamento: 03/10/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 22/10/2001 DJ p.791)

Assim também: **ROMS 200701724786**, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2009; **AMS 200102010051120**, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::17/05/2007 – Página::227; **AGA 200404010020554**, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/07/2004 PÁGINA: 671.

Veja-se, não há qualquer restrição à competitividade do certame, é exigência comum e facilmente atendida por **empresa que tenha um mínimo de experiência e capacidade técnica**, trata-se de resguardar o interesse público e possuir garantias para uma contratação correta, dentro de padrões mínimos. É simples bom senso e responsabilidade com os recursos públicos, garantia do cumprimento das obrigações.

Tendo em vista que a Recorrente não demonstrou durante o certame a capacidade específica para o cumprimento dos itens licitados, com a quantidade mínima exigida, deve ser mantida a inabilitação no respectivo certame.

Caso assim não proceda, além de propriamente romper com a isonomia entre os licitantes, ainda há outro problema. É indubitável que existem outras empresas no Estado do Amazonas que teriam interesse em participar do certame, mas não o fizeram por não contarem com essa experiência mínima de 20% dos links. Ou seja, deixaram de participar por não contarem com a experiência necessária e não poderia o órgão, agora no julgamento de habilitação, desconsiderar essa premissa inicial básica.

Pelo exposto, deve ser mantida a inabilitação pelo descumprimento do item 23.1 do Termo de Referência, parte integrante do edital.



4. Da ausência de documentos de validade do balanço patrimonial

Não bastasse o ponto acima, a Recorrente ainda foi inabilitada pela ausência de termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial. Mais uma vez, surge o argumento de excesso de formalidade, sem trazer elementos para refutar o motivo da inabilitação, apenas requerendo o desrespeito à isonomia do certame e um privilégio indevido.

A Recorrente indica que não se exige expressamente no edital termos de abertura e encerramento, contudo ignora que tais termos não são distintos do balanço, são parte integrante e essencial, são o próprio balanço patrimonial da empresa. Da mesma forma que não se pede um atestado assinado, pois a assinatura é parte natural e integrante do referido documento, garantia de validade e regularidade do atestado, os termos de abertura e encerramento também o são para o balanço patrimonial e não há qualquer necessidade de requisição expressa. O art. 31 da Lei nº 8.666/93, replicado no edital, dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A apresentação na forma da lei indica a observância dos atos de validade, isto é, termo de abertura e encerramento, assim como registro na Junta Comercial. Veja-se as prescrições no Código Civil Brasileiro:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

(...)

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do



requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

(...)

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

(...)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Em complemento ao Código Civil, tem-se ainda a própria Instrução Normativa nº 107/2008, do Departamento Nacional de Registro do Comércio:

DOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO

Art. 9º Os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão:

(...)

Art. 10. Os Termos de Abertura e de Encerramento serão datados e assinados pelo empresário, administrador de sociedade empresária ou procurador e por contabilista legalmente habilitado, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e dos nomes completos dos signatários e das respectivas funções (art. 7º, Decreto nº 64.567/69), consoante o parágrafo primeiro deste artigo.

(...)

Art. 12. Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de



lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial (art. 1.181 - CC/2002, excepcionadas as impossibilidades técnicas):

Veja-se ainda a posição do Tribunal de Contas da União, exposta na coletânea *Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª ed., Brasília, 2010, p. 439:*

Balanco patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei no 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na “forma da lei”.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei no 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Portanto, os termos de abertura e encerramento são condições de validade do balanço, não havendo qualquer ilegalidade em exigir-se tais documentos na licitação. Aliás, a exigência de tais documentos está em consonância com a posição indicada pelo próprio **Conselho Federal de Contabilidade, na Resolução nº 1.330/2011**. No mesmo sentido, a jurisprudência:



MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR -
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO -
APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO
LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL -
DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA -
LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e
formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos
interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e
encerramento do livro diário não representa mero formalismo da
comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir
autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo
interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente
contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação
ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser
regularmente habilitado. (TJ-SC - AG: 105565 SC 2009.010556-5,
Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento:
11/02/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de
Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Itapoá)

* * *

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.
PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO
DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO
DESPROVIDA. 1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da
inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão
Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de
Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ,
devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de
Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na
Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o
edital do certame. 2. De fato, não houve qualquer irregularidade na
inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente
reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de
Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo
edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada
exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na



Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto. 3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes. 4. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 20/08/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/08/2014)

Ante o exposto, foi regular a inabilitação da Recorrente por esse fundamento, vez que não apresentados documentos que repercutem na validade e eficácia do balanço patrimonial.

5. Da vinculação ao instrumento convocatório

De forma bastante objetiva, é possível verificar que a Recorrente deixou de enviar documentos essenciais requisitados pelo edital. Tais omissões confirmam o acerto na inabilitação. No caso em tela, além de previstos no edital e importantes para análise da capacidade e regularidade da empresa, há a necessidade de obedecer ao instrumento convocatório que vincula as partes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial ao procedimento, conforme consta na Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Detalhando esse princípio, tem-se ainda o art. 41 da mesma lei:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É justamente o caso em tela, onde a Administração fixou os requisitos mínimos iniciais a serem atendidos pelos licitantes. A este respeito, afirma Hely Lopes Meirelles que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia se a Administração fixasse no edital a forma e a participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.³

Marçal Justen Filho⁴ também destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, e na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade

³ Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 21ª Edição.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. Ed. Dialética, São Paulo, fls. 543/545



administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

A Jurisprudência é firme sobre a necessária obediência aos termos elencados no instrumento convocatório:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200101284066, 1ª Turma, Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 09/12/2003, p. 213)

No mesmo sentido: **AC 199934000002288**, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:87; **AC 200033000172851**, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:26/11/2007 PAGINA:106; **AMS 200138000384776**, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004 PAGINA:131.

Portanto, não há que se falar em reforma da inabilitação da Recorrente, porque pautada em requisitos previstos no edital e na legislação vigente, não cabendo à Administração afastar-se dessas premissas.

Por fim, a Recorrente alega que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não seria absoluto, porém esquece que tal análise refere-se a aspectos formais, situações que não causam prejuízos aos demais licitantes e, acima disso, não representem tratamento impróprio a uma das partes. Ou seja, dentro de uma análise de razoabilidade, refere-se a aspectos formais, sem grave materialidade: não é o que ocorre no caso da Recorrente. A mesma deixa de comprovar experiência mínima e capacidade técnica para a execução do objeto, bem como não apresenta documentos essenciais para a verificação de regularidade e validade das informações do Balanço Patrimonial. Obviamente, são questões de grande repercussão, que além de não autorizarem o afastamento da vinculação ao instrumento convocatório, representam próprio risco à Prodam em caso de



aceitação: não foi possível identificar pelos documentos de habilitação que a Recorrente é empresa apta à execução do objeto e por isso foi inabilitada.

Pelo exposto, indubitável o acerto em inabilitar a Recorrente, decisão essa que deve ser mantida.

6. Do Pedido

Ante o exposto, requer-se:

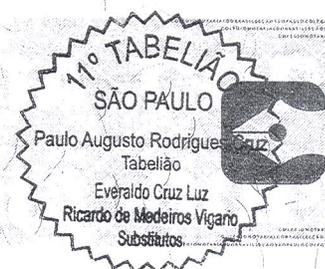
1. O não conhecimento do Recurso, tendo em vista ausência de identidade entre os fundamentos manifestados na intenção de recurso e aqueles presentes nas razões recursais;
2. Caso entenda-se pelo conhecimento do recurso, requer-se seja o mesmo não provido, mantendo-se a decisão que inabilitou a empresa Logic Pro, por estar conforme as regras do instrumento convocatório e que afastou proposta incompatível com exigido pela Administração, reconhecendo mormente a incapacidade daquela Recorrente para a execução do objeto.

**Estes os termos em que, por ser de direito
Pede Deferimento**

Manaus, 18 de abril de 2016.

Insc. Estadual: 041.560.213
Insc. Mobiliária: 11242001
EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES
DE IMAGEM LTDA
Novo Endereço:
Av. Ephigênio Salles, nº 711 - Parque 10
CEP: 69055-736 - Manaus - AM.
CNPJ: 07.244.008/0002-23

EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA.
JOSÉ RICARDO FERREIRA – DIRETOR OPERACIONAL E PROCURADOR
F: (92) 3131-3366 / 99133-4466



SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ AM
Certifico que a presente fotocópia está idêntica ao original
Art 7º inciso V da Lei nº 8935 - Dou Fe
Selo BD821870-45 - Data/Hora 04/02/2016 16:09:45
Emitido por: GHISLAINE DA SILVA ROSA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
FUNETJ 0,29 FUNDPAM 0,14 FARPAM 0,17
SELO R\$ 1,00 FUNDPGE 0,09 TOTAL: R\$4,99
Código de validação: CA76-9BF8-7538-FF2D - Valide em www.seloam.com

“ESCREVENTE:- “LUIZ ANTONIO FRANCO” – Linha Direta:- 5085-5773”

“TRASLADO”

Livro nº 5.199, à página nº 13

(Disk:-720-ENSI-13)

-2-

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

EYES nWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA.-

Aos DEZOITO (18) dias do mês de AGOSTO, do ano de DOIS MIL E QUINZE (2015), nesta Cidade, Município e Comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, na sede da serventia, perante mim Escrevente, compareceu como outorgante, **EYES nWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA.**, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, à Rua Carlos Villalva nº 1, Unidades 62, 63, 64 e 82 – Condomínio Villalva Business, Bairro do Jabaquara, CEP 04307-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.244.008/0001-42, a sociedade possui uma filial situada à Av. Ephigênio Salles nº 711, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69055-736, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.244.008/0002-23, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o NIRE 35.219.792.681, em sessão de 16/02/2005 e com a 8ª Alteração Contratual Consolidada datada de 02/04/2014, registrada sob o nº 246.525/14-9, em sessão de 26/06/2014, neste ato representada de conformidade com a Cláusula Décima Quarta, por seu Diretor, **AMILTON DE LUCCA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação DETRAN-SP registro nº 01459873495, onde consta o número da cédula de identidade RG sob o nº 10.855.315-SSP-SP, com inscrição no CPF/MF nº 998.293.398-15, residente e domiciliado à Rua Itanhaém, nº 234, Parque Jaçatuba, no Município de Santo André, Estado de São Paulo, CEP 09290-590 (cópia do contrato social e da ficha cadastral completa expedida aos 13/08/2015 ficam arquivadas nestas notas nas pastas próprias sob os nºs. 92/18.282 e 103/20.569); o presente reconhecido como o próprio que trato, conforme foi dado verificar pelos documentos apresentados, do que de tudo dou fé.- E, por ele outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu procurador, **JOSÉ RICARDO FERREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, cédula de identidade RG. nº 19.186.087-SSP-SP, com inscrição no CPF/MF sob o nº 137.615.128-64, residente e domiciliado à Av. Maceió nº 711, Edifício El Greco, Torre A, apartamento nº 1002, Bairro Adrianópolis, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69057-010.- **PODERES:-** ao qual concede poderes gerais judiciais e extrajudiciais, para fins de representar a OUTORGANTE, perante os órgãos públicos e privados, sejam eles, federais, estaduais, municipais e ou, pregões eletrônicos ou presenciais, na contratação de bens e serviços, enfim, resolver todos os demais atos que se tornarem necessários ao bom e fiel cumprimento desta procuração, no legítimo interesse da outorgante.- **A presente procuração terá validade pelo prazo de um (01) ano, ficando ratificados os atos anteriormente praticados pelo outorgado de conformidade com a presente procuração.**- E, pediu que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li em voz alta, e por achá-lo em tudo conforme, a outorgou, aceitou e assinou.- **CERTIFICO** mais que os dados de qualificação do procurador e a especificação do objeto deste mandato foram declarados pela outorgante, razão pela qual esta Serventia não se responsabiliza

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMEIENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



10972602224795.000263997-6

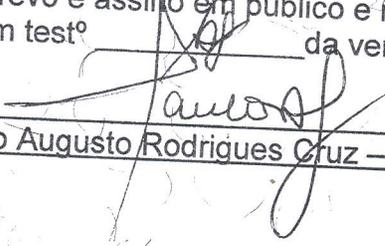
P:06853 R:011997

RUA DOMINGOS DE MORAIS 1062 VL MARIANA
SÃO PAULO SP CEP 04010-100
FONE: 11-50855755 FAX: 11-55755672



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

pela exatidão dos mesmos.- Emolumentos.- Ao Tabelião R\$ 108,08.- À Secretaria da Fazenda R\$ 30,72 - Ao IPESP R\$ 15,84 - Ao Fundo de Auxílio ao Registro Civil 5,69; Ao Tribunal da Justiça R\$ 7,42 - À Santa Casa R\$ 1,08 - Ao Ministério Público R\$ 5,19.- Ao Município R\$ 2,16; Total R\$ 176,18.- Eu, Luiz Antônio Franco, escrevente, a laurei.- Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, a subscrevo.- (a.a.)- **AMILTON DE LUCCA**.- (devidamente selada).- NADA MAIS.- Trasladada e conferida por L. A. Franco, escrevente.- Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.-
Em testº _____ da verdade.-


(Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião)



 **CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Amazonas - Brasil**
Matriz - Av. Djalma Batista, 327 - (92) 3234-3335 | Suc. - Av. Fernando Pessoa, 647 - (92) 313-8484 - www.rabelo.com.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ/AM
Certifico que a presente fotocópia está idêntica ao original
Art 7º inciso V da Lei no. 8935 - Dou Fº
Selo: BD821875-46 - Data/Hora: 04/02/2016 16:05:50
Emitido por: GHISLAINE DA SILVA ROSA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
FUNETJ: 0,26 FUNDPAM: 0,14 FARPAM: 0,17
SELO: R\$ 1,00 FUNDPGE: 0,09 TOTAL: R\$4,69

Código de validação: **CAE1-0989-9066-B055** - Valide em www.selham.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 609049971

VALIDA

NOME: JOSE RICARDO FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 19186087 SSP/SP

CPF: 137.615.128-64 DATA NASCIMENTO: 22/05/1968

FILIAÇÃO: NILDA FERREIRA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB. AC

Nº REGISTRO: 02030987753 VALIDADE: 04/08/2017 1ª HABILITACAO: 18/07/1989

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: CAMPINAS, SP DATA EMISSÃO: 06/08/2012

ASSINATURA DO EMISSOR: Daniel Azeiteiro Coordenador Geral Detran SP
 07005978978
 SP555477169

DETRAN - SP (SAO PAULO)
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

PROIBIDO PLASTIFICAR
 609049971

R CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antônio Rabelo (Rabêlo)
 Matriz - Av. Djalma Batista, 327 - (92) 3234-3335 / Suc. - Av. Eduardo Ribeiro 647 - (92) 3232-8184 - www.cartoriolarabelo.com.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ-AM
 Certifico que a presente fotocópia está identificada original
 Art 7º inciso V da Lei nº 8935 - Dou.Fº
 Selo BE160511-70 - Data/Hora: 09/03/2016 14:50:57
 Emitido por: GHISLAINE DA SILVA ROSA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
 FUNETJ 0,29 FUNDPAM 0,14 FARPAM 0,17
 SELO R\$ 1,00 FUNDPGE 0,09 TOTAL: R\$4,69
 Código de validação: 73AC-B9DE-E61B-5F55 - Val de em www.seloam.com



2